



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 11.28.01/2018, que consubstancia o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11.28.01/2018**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TIANGUÁ – CE.**

Não obstante a publicação da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, mormente por não ser possível efetivar a contratação derivada desta licitação ainda no exercício financeiro 2018, e os créditos orçamentários dispostos em todo o procedimento só viabilizam a contratação neste exercício.

Isto posto, em sendo necessária a previsão de créditos orçamentários para o contratação no exercício financeiro 2019, há que se prever créditos orçamentários e fontes de recurso aprovados para o exercício 2019, sendo então necessária a adequação do procedimento licitatório sub examine a realidade orçamentária e financeira que vigorará em 2019.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

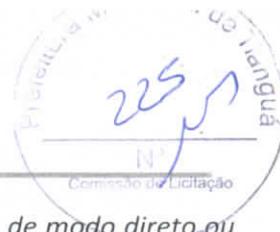
Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que ***“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”***

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **REVOGAMOS o Pregão Presencial nº 11.28.01/2018**, deixando porém de observar o prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal c/c parágrafo 3º do Art. 49, na forma do entendimento exposto pelo STJ, que prevê a desnecessidade do contraditório e a ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.
2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.
3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.
4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato).



ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 248)

Registre-se que tal entendimento foi mantido pelo STF ao julgar Recurso Ordinário Constitucional (RMS 24.188).

No mesmo sentido, vale dizer, é o entendimento do TCU, segundo o qual "a revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado" (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário).

A Pregoeira para publicação deste despacho.

Tianguá - Ce, 05 de Dezembro de 2018.

MARIA EDITE LOPES DE OLIVEIRA VAZ
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

JAYNE DE MARIA SARAIVA DE AGUIAR
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

REGILDO DE LIMA AGUIAR
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ALLANA KAREN SANTOS SERRA
SECRETARIA DE SAÚDE

JOSÉ NAILTON ROCHA PONTES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

CLEUTON FERREIRA LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE.

OLAVO BILAC LOIOLA
CHEFE DE GABINETE